

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.309, DE 2025

Cria o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, em atendimento ao princípio da eficiência da administração pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em respeito à legislação vigente, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.309, de 2025, de autoria do Deputado Mário Heringer, “*Cria o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, em atendimento ao princípio da eficiência da administração pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em respeito à legislação vigente, e dá outras providências*”.

A proposição tem por objetivo instituir um banco de dados centralizado contendo informações de candidatos aprovados em procedimentos de heteroidentificação em concursos públicos federais.

Segundo a justificativa do autor, a medida visa otimizar o cumprimento da reserva de vagas, evitar a repetição desnecessária de avaliações para um mesmo candidato e reduzir custos operacionais para a Administração Pública federal e desgaste emocional para os candidatos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e



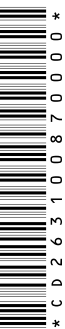
Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2026-2093



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.309/2025 se revela uma iniciativa legislativa de indiscutível relevância social e administrativa, que demonstra sensibilidade ao identificar um gargalo real na gestão das políticas de ações afirmativas, qual seja, a repetição exaustiva de procedimentos de heteroidentificação a que são submetidos os candidatos negros e pardos em diversos certames.

Essa repetição de esforços não apenas onera os cofres públicos com a mobilização de múltiplas bancas para avaliar o mesmo indivíduo, mas também impõe ao candidato um desgaste emocional desnecessário.

Portanto, sob a ótica do princípio constitucional da eficiência, o mérito da proposição é louvável por buscar a racionalização administrativa e a segurança jurídica.

A análise de mérito, entretanto, deve necessariamente dialogar com o contexto normativo vigente, que sofreu alterações estruturais profundas durante a tramitação desta matéria.

A promulgação da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e, especialmente, a edição do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, inauguraram um novo paradigma para as cotas no serviço público federal, ao regulamentarem a padronização das comissões, instituírem instâncias recursais e definirem o funcionamento do Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas.

Neste cenário superveniente, a aprovação do projeto em sua redação original, na forma de lei autônoma que propõe um Banco Nacional com caráter de validação definitiva e gestão compartilhada entre Poderes, poderia ensejar antinomias jurídicas e riscos operacionais.

Não obstante os óbices técnicos à redação original, a essência da proposta deve ser preservada e integrada ao novo sistema.



A solução que melhor atende ao interesse público e à intenção do autor não reside na criação de uma lei autônoma, mas sim no aperfeiçoamento da recém-aprovada Lei nº 15.142/2025.

Nesse sentido, o Substitutivo que ora apresentamos propõe alterações que resguardam o núcleo essencial do projeto inicial, com a ressalva expressa de observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e a exigência de consentimento expresso quanto aos prazos de guarda definidos.

Desta forma, harmonizamos a inovação legislativa com a segurança jurídica, entregando à sociedade um instrumento moderno de gestão que reduz custos e burocracia sem fragilizar o sistema de garantias das ações afirmativas.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.309, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-2093



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.309, DE 2025

Altera a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para criar o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para criar o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, determinar seu uso obrigatório em concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, **observado o disposto nos arts. 10-A e 10-B desta Lei e**, no mínimo:

.....

.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência, **desde que não estejam incluídas no Banco Nacional de Heterodeterminação de Candidatos ao Serviço Público**



Federal – BHSP de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta Lei.

.....
.
§ 3º O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração que trata o caput deste artigo será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento.

..... (NR)
.....
.

Art. 10-A. Fica criado o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, com o objetivo de concentrar os dados de heteroidentificação e otimizar a eficiência no processo seletivo para vagas reservadas às pessoas pretas e pardas de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP será composto por dados de candidatos que tenham sido aprovados em caráter definitivo em procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas nos termos do caput do art. 3º desta Lei, observado as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em especial a necessidade de consentimento pelo titular.

§ 2º Regulamento disporá sobre:

I - a forma de gestão, os critérios e a metodologia de inclusão, manutenção, revisão e supressão de dados no Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP;

II - as hipóteses de uso dos dados contidos no Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP para os fins do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Art. 10-B. A inclusão de candidato no Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP confere em caráter definitivo a condição de pessoa negra e parda para os fins desta Lei, sendo aplicável obrigatoriamente a todos os certames que se enquadrem nos incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei.



§ 1º Os dados contidos no Banco de que trata o caput deste artigo, considerados consolidados e sem prazo de validade, podem ser revistos a qualquer tempo em razão de denúncia, de dúvida fundamentada do órgão para o qual o candidato tenha sido aprovado ou de diligência ou verificação aleatória promovidas pela autoridade responsável por sua gestão.

§ 2º A critério da administração, quaisquer das hipóteses de revisão previstas no § 1º deste artigo sujeitam o candidato à repetição obrigatória de uma ou mais etapas do processo de heteroidentificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A não inclusão de candidato no Banco de que trata o caput deste artigo não invalida sua condição de pessoa negra e parda para os demais fins legais.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-2093

